

WHITE PAPER

Publicada a Lei Complementar
nº 236/2026: ampla reforma do
Código Tributário Nacional e
novas regras para consensualidade,
penalidades e processo
administrativo fiscal

Está em vigor, desde 4 de setembro de 2026, a Lei Complementar nº 236/2026, que altera o Código Tributário Nacional (“CTN”) para estabelecer normas gerais sobre solução de controvérsias, penalidades, consensualidade e o processo administrativo em matérias tributária e aduaneira.

Visão geral

Consensualidade tributária: arbitragem, mediação e transação	04
Penalidades e reduções	04
Decadência, prescrição e indébitos	05
Processo Administrativo Fiscal	06
Outras alterações relevantes	09

Consensualidade tributária: arbitragem, mediação e transação

A LC 236/2026 passa a prever, no CTN, mecanismos de solução consensual ou alternativa de controvérsias tributárias e aduaneiras.

Arbitragem especial tributária e aduaneira

art. 171-A

Lei especial autorizará o mecanismo. A sentença arbitral será vinculante e produzirá os mesmos efeitos da decisão judicial. Se favorável ao sujeito passivo e transitada em julgado, extinguirá o crédito tributário (art. 156, XII).

Mediação tributária e aduaneira

art. 171-B

Será conduzida por terceiro sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes. O acordo suspenderá a exigibilidade enquanto vigente (art. 151, IX), e seu cumprimento extinguirá o crédito tributário (art. 156, XIII).

Transação tributária

A proposta de transação aceita pela administração suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VIII).

Neutralidade fiscal

art. 171-C

A transação, a mediação e a arbitragem especial tributária e aduaneira não caracterizam renúncia de receita para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Penalidades e reduções

Limites das multas (art. 113-A)

75%

Regra Geral

A multa não poderá exceder 75% do tributo lançado ou do crédito afetado.

100%

Fraude, sonegação ou conluio

O limite será de 100% quando verificada a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio.

150%

Reincidência

O limite será de 150% em caso de reincidência.



Princípios aplicáveis:

- razoabilidade
- proporcionalidade



Exceção

Esses limites não se aplicam às multas isoladas desvinculadas do valor de crédito ou tributo.



Reduções de penalidades

art. 142, §§ 5º e 10

Poderão ser concedidas, na forma das legislações locais, conforme o momento do pagamento ou parcelamento, com percentuais específicos para participantes de programas de conformidade.

MOMENTO DO PAGAMENTO / PARCELAMENTO	REDUÇÃO GERAL	CONFORMIDADE
Pagamento integral no prazo de impugnação	50%	60%
Parcelamento no prazo de impugnação	40%	50%
Pagamento integral antes da inscrição em dívida ativa	30%	40%
Parcelamento antes da inscrição em dívida ativa	20%	30%



Denúncia espontânea

art. 138

Exclui a responsabilidade, inclusive quanto à multa de mora, quando acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito do valor arbitrado.



Devedor contumaz

art. 142, § 6º

Não terá direito à graduação, redução ou afastamento da penalidade.

Decadência, prescrição e indêbitos



Decadência

art. 150, §§ 5º e 6º

O CTN passa a conter previsão expressa de que, nos casos de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. Ainda, formalizou-se o entendimento de que, no caso de recolhimento parcial do tributo sujeito à homologação, aplica-se a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.



Liminar ou tutela provisória

art. 161, § 3º

A propositura de ação judicial na qual tenha sido concedida medida liminar ou tutela provisória interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida até 30 dias após a publicação da decisão que considerar devido o tributo.



Indébitos

arts. 165-A e 168, §§ 2º e 3º

Os indébitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme o caso. O prazo de repetição de indébito também se aplica à habilitação perante a administração tributária e, nesse caso, vale a partir da certificação do trânsito em julgado.



Interrupção da prescrição

art. 174, § 1º

As novas causas incluem:

- ✓ o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou o protesto judicial;
- ✓ a instauração de mediação tributária;
- ✓ a instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira, com retroação à data do requerimento;
- ✓ a sentença de extinção da execução fiscal por não localização do executado ou de bens passíveis de constrição, desde que a prescrição intercorrente ainda não tenha se iniciado;
- ✓ a informação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo, com suspensão do prazo até o encerramento do processo; e
- ✓ o ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

Processo Administrativo Fiscal

A LC 236/2026 acrescenta os arts. 208-A a 208-J ao CTN, com normas gerais para o processo administrativo fiscal (“PAF”) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



Duplo grau de jurisdição

Entes federativos com mais de 100 mil habitantes residentes deverão assegurá-lo no contencioso administrativo fiscal, nos termos da legislação específica.





Prazos processuais



**Impugnações,
recursos voluntários
e recursos especiais**

20 dias úteis



Embargos de declaração

5 dias úteis



Suspensão dos prazos

20 de dezembro
e 20 de janeiro

Para referência, compartilhamos uma tabela consolidada dos prazos gerais atrelados ao contencioso tributário atualmente em vigor:

ATO PROCESSUAL	IBS – COMITÊ GESTOR	CBS/TRIBUTOS FEDERAIS – CARF
DEFESA/IMPUGNAÇÃO		
Impugnação	20 dias úteis	20 dias úteis
RECURSOS		
Recurso voluntário	20 dias úteis	20 dias úteis
Recurso especial	N/A	CBS: 10 dias úteis
		Demais tributos federais: 20 dias úteis
Recurso especial (de matéria comum entre CBS/IBS)	REsp não cabível à CSRF; REsp cabível à CNICA 10 dias úteis	REsp não cabível à CSRF; REsp cabível à CNICA 10 dias úteis
Recurso de uniformização	10 dias úteis	N/A
DEMAIS PRAZOS		
Embargos de declaração	5 dias úteis	5 dias úteis
Agravo	5 dias úteis	5 dias úteis
Contrarrrazões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	N/A	20 dias úteis

DEMAIS PRAZOS		
Sustentação Oral para sessões síncronas/assíncronas no CARF	N/A	Em até 2 dias úteis antes do início da sessão de julgamento
Sustentação Oral em 1ª instância	N/A	Em 5 dias após a publicação da pauta de julgamento
Início do procedimento fiscal (validade do ato de início)	90 dias + prorrogação	90 dias + prorrogação
Prazo geral residual (sem previsão específica)	10 dias úteis	Dias corridos (regra geral mantida)
Suspensão anual de prazos processuais	20 de dezembro a 20 de janeiro	20 de dezembro a 20 de janeiro



Decisões administrativas

Não caberá recurso hierárquico contra decisão definitiva favorável ao sujeito passivo proferida em processo administrativo fiscal.



Efeito vinculante

Pronunciamentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal ("STF") e do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), decisões em repercussão geral ou recursos repetitivos, decisões de controle concentrado, resoluções do Senado e súmulas administrativas vinculam o processo administrativo fiscal.



Auto de infração

art. 208-B

Deverá conter, entre outros elementos, a identificação do autuado, a descrição clara dos fatos, o fundamento legal, a penalidade aplicada e a determinação da exigência fiscal.



Garantias processuais

É vedada a exigência de caução ou garantia de depósito para a apresentação de impugnações, recursos ou pedidos (art. 151, § 2º).



Outras alterações relevantes



Critérios jurídicos do lançamento

art. 146

A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa, judicial ou de sentença arbitral proferida no âmbito da arbitragem especial tributária e aduaneira somente poderá ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



Nulidades e legalidade

art. 208-H

A administração deverá anular seus próprios atos eivados de vício de legalidade. São nulos, entre outros, os atos e termos lavrados por autoridade, órgão ou servidor incompetente, os lançamentos sem fundamentação legal e as intimações feitas sem observância das prescrições legais.



Domicílio Tributário Eletrônico

art. 127-A

As intimações dos atos do processo poderão ser realizadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), inclusive para procuradores.



Precedentes vinculantes

art. 194-A

Decisões definitivas do STF e do STJ com efeito vinculante no âmbito judicial também vinculam a administração tributária, que deverá dar publicidade ao fato em até 90 dias úteis.



Conformidade tributária

art. 194, §§ 2º e 3º

A administração deverá priorizar métodos preventivos para possibilitar a autorregularização antes da lavratura do auto de infração e estabelecer programas voltados à prevenção de conflitos.



Fiscalização tributária

art. 196, §§ 2º a 4º

O início do procedimento deverá ser formalizado em documento que identifique as autoridades responsáveis, o contribuinte, o objeto e o período da fiscalização, os documentos necessários e o prazo de duração.



Dívida ativa

art. 201, §§ 2º e 3º

O controle de legalidade da inscrição, quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública. As informações necessárias à inscrição e à cobrança deverão ser encaminhadas, em regra, em até 90 dias úteis a partir da exigibilidade – observadas as hipóteses legais de ampliação ou redução do prazo.



Vetos presidenciais

Foram vetados os dispositivos relativos, entre outros temas, às multas isoladas, à responsabilidade solidária e de terceiros, à reincidência, à prescrição, às certidões fiscais, às nulidades no PAF e à revogação do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
BRASÍLIA
BELO HORIZONTE



demarest.com.br

SET/2026

DEMAREST